

MENSAGEM Nº 23, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.242/2023, que "Autoriza o Poder Executivo de Nova Lima a Criar o Programa Clínica Escola da Pessoa Autista, com o objetivo de incluir as pessoas autistas na Educação Pública Municipal", de autoria da respeitável Vereadora JULIANA SALES.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto em pauta, compreendi que o texto impõe obrigações concretas para a Administração Pública, avançando em providências materialmente internas que se inserem no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, em nítida violação à independência, harmonia e separação dos poderes.

Nunca é demais lembrar que que viola o **art. 87, incisos II e XI Lei Orgânica do Município** a propositura do legislativo que avança em matéria privativa do chefe do Poder Executivo, em especial sobre a "a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei". O **inciso II** do mesmo artigo preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal "exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e do Procurador Municipal, a **direção superior da administração municipal**".'

É importante frisar que propostas como a presente tem encontrado interpretação desaprovadora por parte do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro
Cep. 34000-279 • Telefone: (31) 3541-4331

www.novalima.mg.gov.br
• Página 1 de 4

MENSAGEM Nº 23/2023. RECEBIDO EM 03/05/2023 PRAZO: 24/05/2023.



considerando que a criação de um programa municipal pressupõe o planejamento estratégico, estrutural e orçamentário pelo Poder Executivo, já que uma vez oficializado se torna de observância obrigatória.

O projeto de Lei nº 2.242/2023, cria, portanto, despesas sem mencionar a origem dos recursos para o seu custeio, interferindo em aspectos orçamentários de diversos órgãos da Administração Municipal, **desconsiderando o disposto no artigo art. 61, §1º II, b, da CF/88**.

A isso se soma os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (um dos mais respeitados autores da doutrina de direito administrativo no Brasil):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Daí se segue que o desrespeito às normas do processo legislativo e à repartição de competências entre os poderes executivo e legislativo conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, motivando o controle preventivo, por parte do Poder Executivo, mediante a apresentação de veto.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde destacou a existência de óbice intransponível, qual seja a incompatibilidade do texto proposto com a legislação esparsa sobre a matéria:

"O projeto de Lei nº 2.242, de 2023, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Clínica Escola da Pessoa Autista, como o objetivo de oferecer

> Prefeitura Municipal de Nova Lima Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro Cep. 34000-279 • Telefone: (31) 3541-4331 www.novalima.mg.gov.br • Página **2** de **4**



suporte especializado e acompanhamento pedagógico aos estudantes autistas matriculados na educação pública municipal. A redação não deixa claro o escopo da atuação dos profissionais de saúde elencados, levando à interpretação de uma oferta de atendimentos clínicos. Urge esclarecer que tal proposta fere o Princípio Fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS) da Universalidade, de base constitucional e ratificado pela Lei nº 8.080 de 1990, ao restringir o acesso a serviço de saúde ao público da rede municipal de educação.

Cabe salientar, que o SUS estrutura de atenção integral à saúde das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), instituída pela Portaria nº 793 de 2012. Nesse contexto, o equipamento previsto para oferta de serviços de reabilitação é o Centro Especializado em Reabilitação, habilitação concedida pelo Ministério da Saúde à Fundação de Atendimento Especializado de Nova Lima (FAENOL).

Cumpre informar, que foi instituído, por meio da portaria conjunta SEMSA, SEMED e SEMDS no 01 de março de 2023, o grupo de trabalho intersetorial para discussão a respeito do escopo e da qualidade dos serviços públicos municipais para atendimento às pessoas com deficiência intelectual. Uma vz que tal deficiência é uma comorbidade frequente entre as pessoas com TEA, a oferta de serviços pelo município para esse público também é discutida pelo grupo.

Cabe acrescentar que, em 2020, foi proposto, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o PL 1. 472, que dispunha sobre a implantação da Clínica Escola do Autista. Esse PL foi anexado a outro, que tratava dos direitos da pessoa com TEA, e o parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência propôs texto substitutivo em que suprimia a previsão das clínicas escola por não se coadunar com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência".





Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente.

Nova Lima, 24 de maio de 2023

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL



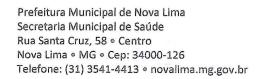
PARECER TÉCNICO Projeto de Lei nº 2.242

O Projeto de Lei nº 2.242, de 2023, autoriza o Poder Executivo a criar o programa Clínica Escola da Pessoa Autista, com o objetivo de oferecer suporte especializado e acompanhamento pedagógico aos estudantes autistas matriculados na educação pública municipal. A redação não deixa claro o escopo de atuação dos profissionais de saúde elencados, levando à interpretação de uma oferta de atendimentos clínicos. Urge esclarecer que tal proposta fere o Princípio Fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS) da Universalidade, de base constitucional e ratificado pela Lei nº 8.080 de 1990, ao restringir o acesso a serviço de saúde ao público da rede municipal de educação.

Cabe salientar, que o SUS estrutura a atenção integral à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), instituída pela Portaria nº 793 de 2012. Nesse contexto, o equipamento previsto para oferta de serviços de reabilitação é o Centro Especializado em Reabilitação, habilitação concedida pelo Ministério da Saúde à Fundação de Atendimento Especializado de Nova Lima (FAENOL).

Cumpre informar, que foi instituído, por meio da Portaria conjunta SEMSA, SEMED e SEMDS nº 01 de março de 2023, o grupo de trabalho intersetorial para discussão a respeito do escopo e da qualidade dos serviços públicos municipais para atendimento às pessoas com deficiência intelectual. Uma vez que tal deficiência é uma comorbidade frequente entre as pessoas com TEA, a oferta de serviços pelo município para esse público também é discutida pelo grupo.

Nesse sentido, têm sido discutidas as fragilidades dos serviços atualmente ofertados e propostas soluções. Entre essas proposições, estão a instituição de oficinas terapêuticas com foco na funcionalidade, a oferta de tratamento com abordagem comportamental (de forma complementar às estratégias terapêuticas hoje disponíveis) e a interlocução com a educação para participação no processo de construção dos projetos terapêuticos singulares



4847 - 194594

ng partija nets october. Kali di Imilia, schoolsperit

un vigori vermi av i metavar vermi kongreden periodisti ett pere vili pilare a svært om vermi periodistika de se minjel i den etter erakomberer, de en betalle ettere erflettere erflettere i om vermi periodistika de etter er metavette er etter etteret værtelle etter etter etter etter etter etter ette om etter om etter etter



(inclusive quando o usuário é aluno na rede estadual ou privada). A necessidade de capacitação dos profissionais também é uma demanda frequente.

Assim, o grupo de trabalho tem apresentado propostas de aperfeiçoamentos e ampliações nos serviços hoje ofertados, que são demandados por muitas famílias de pessoas com TEA, mas beneficiam usuários com deficiência que apresentam diversos outros diagnósticos. A implementação de tais ações em equipamento da RCPD fortalece tal Rede e promove a inclusão preconizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146 de julho de 2015). Em sentido oposto, a criação de equipamento específico para pessoas com TEA causa sobreposição de ações e segregação.

Cabe acrescentar que em 2020 foi proposto, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o PL nº 1.472, que dispunha sobre a implantação da Clínica Escola do Autista. Esse PL foi anexado a outro, que tratava Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência propôs texto substitutivo em que suprimia a previsão das clínicas escola por não se coadunar com a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência.

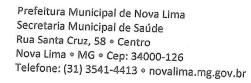
Convém informar que o grupo de trabalho mencionado tem discutido a relevância de se constituir em Nova Lima o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, como instância legítima de participação popular na construção de políticas públicas em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais.

Diante do exposto, opinamos pelo veto ao Projeto de Lei nº 2.242, de 2023.

Priscila Gonçalves Ayres Pimenta

Junta Reguladora da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência

Davama Mary de Castro Subsecretária de Atenção Básica



gantagan ing Kalasaria sa pinanggan Samulatan di kanadan di kanada sa kanada sa kanada sa kanada sa kanada sa Manada sa kanada sa kanada sa kanada kanada sa kan

n gang tigan mengenjagangan pada salah salah



SECRETARIA MUNICIPALDE EDUCAÇÃO

СОМ	UNICAÇÃO INTERNA	Nº: 2430	Data: 15/05/2023
De:	Secretaria Municipal de Educação		
Para:	Procuradoria Geral do Município		
Ref:	Resposta a CI 613		

Prezado Procurador Adjunto do Município Bernardo Brito Leal

Com meus Cordiais cumprimentos, em resposta à CI 613/23 informo que percebi no Projeto de Lei inconstitucionalidades devido ao vício de origem do projeto.

Além do mais, o projeto não especificou a criação dos cargos necessários cuja reserva do direito de se criar os devidos custos é do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido há necessidade do parecer também da Secretaria de Saúde para ratificar ou retificar o entendimento de que eventual clínica para autista deveria ser gerenciado, sob uma perspectiva da regulamentação do SUS.

Dito isso, solicito a esta procuradoria a análise das razões expostas acima para que o projeto que, em que pese as discordâncias de ordem Legislativa é importante para o público e deve nascer sem qualquer vício que, mais tarde, inviabilize sua execução.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Dornás de A. Ribebro Secretário Municipal de Educação

Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro Secretário Municipal de Educação

RECEB

16/05/23 15:00

Nova Lima

A CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (C CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) A CAMPARANA (CAMPARANA) A CA

gan de la companya d La companya de la comp